



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.201, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

"Altera o artigo 215 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 para acrescentar o artigo 216 B e dispor sobre crime inafiançável a importunação sexual contra crianças e adolescentes e dá outras providências"

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8701/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o artigo 215 B ao Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215 A - Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”

Art. 215 B Praticar contra criança ou adolescente ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer a própria lasciva ou de terceiro, em local público, inclusive em transportes públicos.

Pena – 4 a 8 anos em regime fechado sem direito a fiança.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade não pode mais conviver com importunadores sexuais que vem diariamente atacando crianças e adolescentes nos locais públicos.

Homens e mulheres sem qualquer pudor sexual atacam com crianças e adolescente para satisfazer seus próprios desejos sexuais, sem qualquer constrangimento, partem para a prática de atos libidinosos contras as mulheres, já tipificado em lei, e agora contra crianças e adolescentes e não há que falar sobre consentimento da criança protegida por lei.

Passar a mão nas partes íntimas, ficar se esfregando no transporte público, pegar a mão e coloca-las em seus órgão sexuais, mesmo sem tirar suas roupas, tem sido prática extremamente ofensiva e traumática para crianças e adolescentes.

Este Projeto de Lei procura criminalizar de forma severa quem comete tais atos, pois a sociedade não pode mais conviver com este tipo de conduta.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em de novembro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Importunação sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Assédio sexual ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO I-A
DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL
([Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

Registro não autorizado da intimidade sexual ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
([Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Sedução

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Estupro de vulnerável ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

FIM DO DOCUMENTO